

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHAARELADO EM DIREITO

CAMILA CARDOSO DOS SANTOS DA SILVA

**O TRABALHO INFANTIL E OS DIREITOS TRABALHISTAS DO JOGADOR DE
FUTEBOL MENOR DE IDADE**

CAMPINA GRANDE

2019

CAMILA CARDOSO DOS SANTOS DA SILVA

**O TRABALHO INFANTIL E OS DIREITOS TRABALHISTAS DO JOGADOR DE
FUTEBOL MENOR DE IDADE**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Gustavo Giorgio
Fonseca Mendoza

CAMPINA GRANDE

2019

S586t Silva, Camila Cardoso dos Santos da.
O trabalho infantil e os direitos trabalhistas do jogador de futebol menor de idade / Daniel Rodrigues de Araújo. – Campina Grande, 2019.
36 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza".

1. Trabalho Infantil. 2. Direitos Trabalhistas – Futebol - Criança e Adolescente. I. Mendoza, Gustavo Giorgio Fonseca. II. Título.

CDU 331-053.2(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

CAMILA CARDOSO DOS SANTOS DA SILVA

O TRABALHO INFANTIL E OS DIREITOS TRABALHISTAS DO JOGADOR DE
FUTEBOL MENOR DE IDADE

Aprovada em: 16 de Dezembro de 2019.

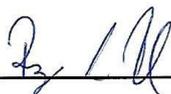
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A minha mãe Teresinha, que sempre esteve comigo nesses cinco anos de curso, me apoiando e me incentivando a buscar o sonhado diploma de bacharel em Direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sempre me dar forças para conquistar todos os meus objetivos, por me proteger e sempre me livrar do mau.

A minha rainha, Teresinha, por ser a mulher mais incrível que eu conheço e poder ter o privilégio de aprender a cada dia.

Ao meu pai, Severino, que infelizmente não se encontra presente em vida, mas estará sempre presente em alma. Obrigada meu pai por me ensinar a gostar de futebol e a ser torcedora do Flamengo, tenho certeza que você está orgulhoso em ver sua filha se formar e apresentar o trabalho de conclusão de curso com um tema relacionado ao futebol.

As minhas tias, Mada e Ivonete, que durante esse período de faculdade sempre estiveram comigo e me ajudaram na construção desse sonho.

Ao meu irmão, Tom e a minha sobrinha Beatriz, que mesmo distante sempre torceram por mim.

Ao meu orientador, professor Gustavo, pela paciência e colaboração na construção desse trabalho.

A professora Juaceli, que me incentivou a ter coragem na construção dessa monografia e fez com que se tornasse realidade.

Meus agradecimentos á todos os professores da faculdade Cesrei, que dividiram seus conhecimentos e me fizeram amar ainda mais o curso.

Por fim, agradeço a todos que diretamente ou indiretamente contribuíram para mais uma conclusão de uma etapa.

“Não confunda derrotas com fracasso nem vitórias com sucesso. Na vida de um campeão sempre haverá algumas derrotas, assim como na vida de um perdedor sempre haverá vitórias. A diferença é que, enquanto os campeões crescem nas derrotas, os perdedores se acomodam nas vitórias”

Roberto Shinyashiki

RESUMO

O trabalho em tela busca apresentar o trabalho infantil no futebol e os direitos trabalhistas do atleta menor de idade. Pois, mesmo diante de leis rígidas é comum encontrar notícias relacionadas ao futebol acerca de crianças e adolescentes sendo vítimas da exploração infantil. Desta forma, esses atletas ao buscarem a concretização de seus sonhos, ficam sujeitos a esse acontecimento. Também é realizada a apresentação do conceito do trabalho infantil ao longo da história e mais precisamente no Brasil, além de demonstrar como se dá a relação trabalhista de um atleta menor de idade. Salienta-se, ainda, a apresentação dos riscos e consequência de uma especialização precoce dessas crianças e adolescentes. Assim, tenta-se demonstrar que a Lei Pelé não é omissa quanto à proteção desses atletas, pois estão resguardados, pela Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas e pelo Estatuto da Criança e Adolescente. No entanto, mesmo resguardados por diversas legislações, frequentemente, há o descumprimento pelas entidades formadoras, em que prezam pela formação na área do esporte, mas faz com que fiquem despercebidas outras questões pertinentes, como por exemplo, o ensino educacional. Após, aborda-se a questão de atletas serem responsáveis financeiramente pela sua família.

Palavras-chaves: Trabalho infantil. Futebol. Direitos trabalhistas. Criança e Adolescente.

ABSTRACT

The work on screen seeks to present child labor in football and the labor rights of the underage athlete. For even under strict laws it is common to find football-related news about children and adolescents being victims of child exploitation. Thus, these athletes, when seeking the fulfillment of their dreams, are subject to this event. It also presents the concept of child labor throughout history and more precisely in Brazil, and demonstrates how the labor relationship of an underage athlete occurs. Also noteworthy is the presentation of the risks and consequences of an early specialization of these children and adolescents. Thus, we try to demonstrate that the Pelé Law is not silent on the protection of these athletes, because they are protected by the Federal Constitution, the Consolidation of Labor Laws and the Statute of Children and Adolescents. However, even protected by various laws, there is often non-compliance by the training providers, who value training in the field of sport, but makes other relevant issues, such as educational teaching, unnoticed. Then, the issue of athletes being financially responsible for their family is addressed.

Keywords: Child labor. Soccer. Labor rights. Child and teenager

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I.....	15
1. BREVE HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL.....	15
1.2 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	20
1.3 O TRABALHO INFANTIL NO FUTEBOL.....	22
CAPÍTULO II.....	23
2. DA TUTELA JURÍDICA DO ATLETA MENOR DE IDADE.....	25
2.1 BREVE RELATO HISTÓRICO ACERCA DO TRABALHO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	25
2.2 DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DO JOGADOR MENOR DE IDADE.....	26
2.3 PROTEÇÃO PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	26
CAPÍTULO III.....	28
3. PROTEÇÃO ESPECÍFICA DOS DIREITOS DO ATLETA MENOR DE IDADE....	28
3.1 PROTEÇÃO DE ACORDO COM A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS.....	28
3.2 PROTEÇÃO CONFORME O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	30
3.3 CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DO JOGADOR MENOR DE IDADE NOS TERMOS DA LEI PELÉ (LEI Nº 9.615/1998).....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

No mundo, a exploração do trabalho infantil é um tema bastante delicado e debatido até os dias atuais. Cada país possui uma lei própria para determinar quais as medidas cabíveis para a diminuição desse fenômeno. No Brasil, por exemplo, o trabalho infantil é um dos mais graves problemas que o país enfrenta, podendo ser observado que as crianças e adolescentes circulam facilmente nas ruas, nos lixões, nas praias, na área doméstica e até mesmo no esporte, local este que é visto como a libertação social de muitos jovens visando uma oportunidade de qualidade de vida melhor.

O futebol, por mais que, em tese, não tenha sido criado pelos brasileiros, é o esporte que ficou mais conhecido no nosso país, diante do esforço do governo de Getúlio Vargas em fomentá-lo. Assim, através de muitos atletas, a título de exemplo, Edson Arantes do Nascimento (Pelé), Manuel Francisco dos Santos (Mané Garrincha), Cláudio André Mergen Taffarel (goleiro Taffarel), o Brasil ficou reconhecido nacionalmente e internacionalmente como “o país do futebol”.

No entanto, considerando que o esporte é uma prerrogativa constitucional e que o futebol é a modalidade mais praticada no mundo, ainda assim há de se falar em exploração do trabalho infantil nesse cenário? Sim. No entanto, mesmo diante de um ordenamento que sempre está buscando proteger todas as crianças e adolescentes, não é difícil visualizar essa prática.

Neste sentido, o presente trabalho busca abordar o trabalho infantil esportivo, em especial na modalidade do futebol, em que meninos e meninas, em busca dos seus sonhos ou dos seus pais por uma vida melhor acabam se tornando vítimas de pessoas ou entidades esportivas. Assim, muitas das vezes esse sonho se transforma em pesadelo.

Traz também considerações do trabalho infantil ao longo da história, bem como no Brasil e no futebol. Visa também, demonstrar as relações trabalhistas do atleta menor de idade, além de como deve ser feito o contrato especial de trabalho destes, seu conceito, modalidade, formação e duração, tentando assim, proporcionar uma maior segurança jurídica juntamente com o Estatuto da Criança e Adolescente.

Tem como sua principal característica alertar a todas as pessoas, em especial aos atletas que sonham em se tornar jogadores e aos seus pais que constroem seus próprios sonhos nos seus filhos, da especialidade precoce nessa modalidade esportiva, riscos e consequências para a vida de um adulto comum. Com isso há de se observar se as leis vigentes são realmente capazes de proteger esses atletas, e se são, porque ainda se questiona nos dias de hoje esse fato.

Ainda, trata-se também sobre os direitos da criança e do adolescente no âmbito das entidades formadoras. Estas são os responsáveis por proporcionar além do futebol a educação, lazer, higiene e outros direitos que serão descrito futuramente. Nesse quesito, é imprescindível atentar sobre a questão da responsabilidade desses centros de formação, será que eles realmente cumprem o que a Lei determina? Fazendo com que esses jovens estejam preparados caso esse sonho não seja concretizado.

Há de se mencionar até que ponto um menino deve sonhar em se tornar um jogador de futebol sem correr risco de perder um momento da vida essencial para o seu desenvolvimento, a infância. Na realidade, a maioria dos jogadores que hoje ganham milhões de reais não são a maior parte, além de que o futebol é um esporte de rendimento, com muita disputa corporal e exigência grande também do psicológico, há de se questionar se nos dias atuais, essas crianças e adolescentes são protegidos na sua integridade física e psíquica para o trabalho em outro ambiente.

Assim, justifica-se que crianças e adolescentes podem e devem praticar esportes e devem sonhar, caso seja de sua vontade, em se tornar um atleta profissional. Contudo, devem ser observadas todas as normas e exigências legais, além de proporcionar a esses jovens os que são de direito, evitando, por exemplo, o acontecimento em janeiro de 2019 no Centro de Treinamento do Flamengo, no Rio de Janeiro, onde crianças de 14 a 17 anos foram vítimas de um incêndio em um contêiner que servia de alojamento para eles.

O objetivo geral deste trabalho é mostrar ao leitor que o trabalho infantil é um tema cada vez mais abordado na área desportiva, devido ao descumprimento das normas impostas perante as entidades formadoras.

O objetivo específico é tentar mostrar que esses atletas possuem direitos e que devem ser respeitados, fazendo com que eles possam sonhar em se tornarem

jogadores de futebol, mas ao mesmo tempo não deixem ser flexibilizados seus estudos, pois nem todos terão a mesma sorte de se tornar uma grande estrela do futebol. Assim, é importante atentar para a questão da educação e saúde desses atletas, considerando que o futebol é um esporte de muita competitividade e contato físico. Será que os clubes formadores realmente prestam a educação devida fora do campo? E se não prestarem, como será a vida desses jovens atletas fora de campo? Estariam eles preparados para trabalhar fora do campo de futebol? Sua integridade física e psíquica estaria intacta para esse futuro, já que o rendimento de um jogador de futebol em média vai até os 27 a 30 anos, devido às corriqueiras lesões sofridas.

Assim, mesmo havendo diversas legislações que visam proteger os direitos do atleta menor de idade, ainda existe um árduo caminho a ser trilhado, tendo em vista a imprecisão de fiscalização por parte do Poder Público.

Metodologia

O método a ser utilizado será o dedutivo, onde a pesquisa utilizará argumentos do maior para o menor, ou seja, do caráter geral para o singular, fazendo com que não se demonstre novos conhecimentos.

“O método dedutivo, de acordo com a aceção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. E o método proposto pelos racionalistas (Descartes, Spinoza, Leibniz), segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios a priori evidentes e irrecusáveis. (GIL. 2008, pág. 9)”.

Quanto à natureza será básica, pois a finalidade da pesquisa se depreende de novos conhecimentos vindos de ideias já construídas. Esta modalidade é utilizada para aumentar os conhecimentos sobre determinados assuntos.

A pesquisa se dará quanto à abordagem de forma qualitativa. O modelo qualitativo será evidenciado a partir do não posicionamento apenas número, mas sim da forma de compreensão de um determinado grupo social.

“A análise dos dados nas pesquisas experimentais e nos levantamentos é essencialmente quantitativas. O mesmo não ocorre, no entanto, com as pesquisas definidas como estudo de campo, estudo de caso, pesquisa-ação ou pesquisa participante. Nestas, os procedimentos analíticos são principalmente de natureza qualitativa. E, ao contrário do que ocorre nas pesquisas experimentais e levantamento em que procedimentos analíticos podem ser definidos previamente, não há fórmulas ou receitas predefinidas para orientar os pesquisadores. Assim, a análises dos dados na pesquisa qualitativa passa a depender muito da capacidade e do estilo do pesquisador (GIL, 2008, pág. 194)”.

Quanto aos objetivos a pesquisa se depreende da forma explicativa, pois será explicada toda a forma que o trabalho infantil acontece no futebol e acerca dos direitos trabalhista do atleta menor de idade e o que contribuem para que isso ainda aconteça. “Este tipo de pesquisa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Ou seja, este tipo de pesquisa explica o porquê das coisas através dos resultados oferecido (GIL, 2007)”.

Por fim, esta pesquisa utilizará o procedimento técnico bibliográficos. Quanto ao procedimento bibliográfico, temos a busca de livros especializados, artigos, e outros meios para análise do tema.

“A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, paginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, profurando referencias teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, pág. 32)”.

Portanto, a pesquisa faz um levantamento bibliográfico buscando reunir informações sobre o tema, com o propósito de identificar e explicar os assuntos relevante que dêem sustentação aos argumentos elencados.

CAPÍTULO I

1. BREVE HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL

O presente capítulo visa proporcionar ao leitor informações históricas acerca do trabalho infantil pelo mundo, mostrando como surgiram os primeiros indícios acerca do tema, fazendo um breve apanhado. Também será mencionado sobre o trabalho infantil no Brasil e no futebol, mostrando as primeiras legislações brasileiras a proibirem o ato, da mesma forma como acontece no meio desportivo.

Antes de adentrar efetivamente acerca da conceituação do que é trabalho infantil, se faz necessário a conceituação do que é criança e adolescente. A primeira norma que conceituou foi a Convenção sobre Direitos da Criança e Adolescente de 1989, em que efetivou a terminologia utilizando o critério etário, assim dispondo em seu art. 1º: (Antoniassse, 2008)

“Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. (Fonte: Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990).

O estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil aprimora ainda mais o critério etário estabelecido, conforme dispões o seu artigo 2º “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Messeder,2010).

Portanto, podemos afirmar que criança é aquela que em virtude de lei, tem de 0 a 12 anos incompleto, enquanto a partir dos 12 anos completos até os dezoito anos incompletos estamos diante da fase da adolescência (Messeder, 2010).

A terminologia “trabalho” vem do latim *tripalium*, pois, tratava-se de um meio utilizado para torturar animais. (Martins, 2018). Desta forma, pode-se conceituar, segundo Helga Maria Miranda Antoniassi, o trabalho infantil como:

“toda atividade laboral executada por crianças podendo ser remunerada ou não. Se remunerada, a finalidade é o ganho econômico para a subsistência da própria criança e de sua família,

se não remunerada, a atividade executada constitui um benefício exclusivo para aquele que se utiliza do trabalho da criança em proveito próprio havendo em ambos os casos, a exploração da mão-de-obra infantil” (Antoniassi, p.8, 2008).

Ainda de acordo com a Resolução 138 da Organização Internacional do Trabalho de 1973, considera-se trabalho infantil “o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida no país” (Organização Internacional do Trabalho).

Assim, qualquer menino menor de 12 anos e que esteja sendo sujeita a uma relação de trabalho, está sendo vítima da exploração infantil. No mesmo sentido, a UNICEF (Fundo nas Nações Unidas para a Infância informa que:

“o trabalho infantil é definido como toda forma de trabalho abaixo de 12 anos de idade, em qualquer atividade econômica; qualquer trabalho entre 12 e 14 anos que seja trabalho duro; e todo o tipo de trabalho abaixo dos 18 anos enquadrado pela Organização Internacional do Trabalho nas piores formas de trabalho infantil” (Fonte: Fundo das Nações Unidas para a infância).

Portanto, é considerado trabalho infantil a exploração de mão de obra de crianças e adolescentes que vêm a privá-los de sua infância, sua educação e sua dignidade, fazendo com que eles vivam em situações, muitas vezes, desumanas, acarretando até a separação destas com sua família.

Nesse modo, a relação laboral encontra-se inerente ao ser humano e o trabalho infantil segue junto com o processo histórico. No entanto, a terminologia “trabalho” só foi entendida a partir da escravidão sendo considerada a primeira forma de trabalho, onde o escravo era tratado como um objeto, ou seja, despercebido de direito. Assim, tratava-se de propriedade pertencente ao seu patrão, fazendo serviços diversos daqueles que eram considerados cidadãos livres. Nesse momento, crianças e adolescentes acompanhavam seus pais em seus serviços, os meninos aprendiam sobre a agricultura e as meninas, junto as suas mães cuidavam da casa de seus patrões (Martins, 2018).

“Os escravos faziam o trabalho duro, enquanto os outros poderiam ser livres. O trabalho não tinha o significado de realização pessoal. As necessidades da vida tinham características servis,

sendo que os escravos é que deveriam desempenhá-las, ficando as atividades mais nobres destinadas às outras pessoas, como a política.” (Martins, p. 46, 2018).

Logo após a escravidão surge a época do feudalismo, onde existiam umas servidões entre os senhores feudais e seus servos, onde àqueles ofereciam proteção perante estes. Equivocado está quem pensa que os servos eram livres, pelo ao contrário eles eram responsáveis em cuidar das terras do seu senhor feudais. Nessa época, os senhores feudais usavam as famílias, para entre outras plantações, a de trigo, e com isso, crianças eram expostas ao trabalho junto aos seus familiares (Martins, 2018) (Áries, 2006).

Com o declínio do feudalismo, outras atividades comerciais surgiram, iniciando o capitalismo. Assim, o trabalho, a renda que só era vinda do campo, começou a surgir nas áreas urbanas, fazendo com que os indivíduos deixassem a área rural e migrasse em direção a área urbana. Deste modo, surgiu a terceira modalidade de trabalho, as chamadas Corporações de Ofício, na qual consistiam em três personagens: os mestres, os companheiros e os aprendizes. Os mestres eram detentores do conhecimento e da matéria prima, os companheiros eram operários que captavam os salários dos mestres, e os aprendizes eram as crianças que recebia o ensino do mestre em busca de se tornar um profissional (Martins, 2018).

Nessa fase, mesmo havendo uma liberdade maior o interesse da corporação era o que predominava, inexistindo a possibilidade de qualquer proteção de trabalho. Diante de algumas características desse momento, havia a dos aprendizes trabalharem a partir de 12 ou 14 anos, sendo observada em alguns países a prestação de serviços com idade menor. Além da idade, a jornada de trabalho era árdua, chegando até a 18 horas em pleno verão (Martins, 2018).

Com o fim das incorporações e com a chegada das fábricas, a Revolução Industrial, o trabalho escravo foi substituído pelas máquinas. Assim, diante dessa transformação sócio econômica, o trabalho infantil adquiriu outras proporções. Pois além de serem vítimas em âmbito familiar e artesanal, passaram, nessa fase, a serem exploradas pelas indústrias (Antoniassi, 2008).

Foi na Revolução Industrial que houve o aumento considerável de crianças trabalhadoras, tendo em vista a saída de indivíduos do campo para as cidades,

assim, houve uma maior facilidade de exploração de mão de obra infantil, ainda mais por ser considerada economicamente mais barato a sua contratação. Desta forma, era comum visualizar uma criança de 13 anos, por exemplo, em meio aos maquinários de uma fábrica, e com isso houve bastante crianças acidentadas e até mortas nos seus locais de trabalho (Antoniassi, 2008).

Em países europeus, como a França e Inglaterra, crianças eram exploradas para a prática de atividades laborais com duração de mais de 12 horas de trabalho, sem ao menos ter segurança para o exercício da profissão. Além disso, se sabe que, nessa época havia muitas punições, como violência física, abusos, violência psicológica, entre outros. Ou seja, não eram detentores de nenhum direito trabalhista e tinha sua dignidade humana desrespeitada. Quando não exploradas, eram levadas por suas mães ao local de trabalho e eram mantidos quietos com uso de narcóticos (Martins, 2018).

“chupetas sujeitas feitas de trapos, atadas a um pedaço de pão embebido em leite e água, e podiam ser vistas, entre os dois ou três anos de idade, correndo pelos corredores da fábricas, com estes trapos na boca” (Martins, 2008, apud. Thompson, p. 197, 1997)”.

No intuito de impedir a ocorrências dessas situações e havendo uma necessidade de intervenção estatal, a Inglaterra, no ano de 1802 aprovou a Lei de Peel, com a finalidade de controlar o trabalho infantil, abolir os castigos e reduzir a carga horária. Deste modo, em 1819, houve aprovação de lei em que se ilegalizava a possibilidade de trabalhadores menores de 9 anos, além de que o horário de trabalho dos menores de 16 anos era de 12 horas, na culturação de algodão. Deste modo, ao se passarem os anos, bem como com a renda familiar um pouco mais alta, havendo mais escolas, e surgindo novas leis que visam proibir a exploração infantil, os índices diminuiram (Martins, 2018).

Apesar da intervenção estatal, a exploração do trabalho infantil só foi reduzido em 1870, com o Ato de Educação Elementar. Ato este que obrigavam as crianças a freqüentarem as escolas por meio período e posteriormente foi imposto tempo integral. Sendo portanto, uma lei de extrema importância, tendo em vista que diante dela foi introduzido a escolaridade durante a infância. A partir desse momento,

houve mudanças relevantes em relação ao trabalho infantil pelo mundo todo (Antoniassi, 2008).

Diante desse ato, outros países começaram a impor leis contrárias ao trabalho infantil. A França por exemplo, em 1813, proibiu o trabalho de menores em minas. Por sua vez, em 1839, ficou proibido o trabalho de menores de 9 anos de idade e a jornada de trabalho para os que possuíam 16 anos era de 10 horas (Martins, 2018).

No entanto, nos dias atuais, de acordo com os dados da Organização Internacional do Trabalho, em 2016, cerca de 152 milhões de crianças e adolescentes entre 15 e 17 anos foram submetidas a exploração de trabalho infantil. Além disso, ao menos 40 milhões de pessoas ainda eram vítimas de escravidão moderna, chamando atenção que, em cada quatro vítimas, uma é criança (Fonte: Estimativas globais de trabalho infantil: resultados e tendências 2012-2016).

Segundo o relatório, mulheres e meninas representam 71% das pessoas em situação de escravidão, o que corresponde a quase 29 milhões. A agricultura concentra 70.9% de trabalho infantil, ou seja, uma em cada cinco crianças trabalha em setor de serviços (17.1%), enquanto a indústria comporta o número de 11.9%. Ainda, dos 152 milhões, 64 milhões são meninas e 88 milhões são meninos (Fonte: Estimativas globais de trabalho infantil: resultados e tendências 2012-2016).

Já em relação aos países, a África possui 72,1 milhões de crianças de 5 a 17 anos envolvidas no trabalho precoce, sendo seguida por Ásia e o Pacífico que possuem 62 milhões. Na Europa e na Ásia Central 5,5 milhões, enquanto nos Estados Unidos são 1,2 milhões (Fonte: Estimativas globais de trabalho infantil: resultados e tendências 2012-2016).

Esses dados nos mostram que mesmo diante da luta contra o trabalho infantil, ainda há muito que ser realizado para a erradicação desse problema. O Ministério Público do Trabalho informa que não devemos ajudar as crianças que, por exemplo, estão vendendo balas em semáforos, pois ao fazermos isso, estaremos contribuindo para o aumento dessas estatísticas (Fonte: Estimativas globais de trabalho infantil: resultados e tendências 2012-2016) (Fonte: Ministério Público do Trabalho).

1.2 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

As primeiras constituições brasileiras, a do império de 1824 e a de 1891, não trouxeram proteção ao trabalho da criança e adolescente. A Constituição do Império apenas aboliu as corporações de ofício, pois visava à liberdade do exercício de profissões, enquanto a segunda apenas limitou a assegurar a liberdade de associação (MARTINS,2018) (ANTONIASSI, 2008).

Logo, surgiu a Lei do Ventre Livre dispondo que àqueles nascidos de escravos estariam livres. No entanto, o menino permaneceria sob a guarda do senhor ou de sua mãe até os 8 anos de idade, momento em que o senhor optaria entre receber uma indenização do governo ou utilizá-lo para trabalhar até os seus 21 anos. Assim, considerando as mudanças que ocorriam na Europa e o aparecimento da OIT (Organização Internacional do Trabalho), acabaram incentivando transformações no âmbito trabalhista, com o foco de obter mais proteção (Martins, 2018).

Influenciada pelo constitucionalismo social e também da Constituição Mexicana (1917) e pela de Weimar (1919), a primeira Constituição do Brasil de 1934, fez com que o Estado tivesse uma atuação mais ativa em defesa dos trabalhadores. Assim, dispôs algumas medidas protegendo as crianças e adolescente, entre elas a proibição do trabalho de menores inferiores a 14 anos, e o trabalho noturno para os menores de 16 anos (Martins, 2018).

A Constituição de 1946 manteve a idade mínima de 14 anos, apesar da possibilidade do juiz flexibilizar as proibições conforme houvesse necessidade da criança para que garantisse a sobrevivência familiar. No entanto, houve um retrocesso em 1964, ano da ditadura militar, pois se reduziu a idade mínima de 14 anos para 12 anos, fazendo com que novamente mais crianças fossem expostas a exploração infantil. Em 1943 houve um importante marco para as relações trabalhistas, pois surgiu a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) (Antoniessi, 2008).

Entretanto, foi apenas em 1988, com a Constituição conhecida como cidadã que houve a efetiva preocupação com os direitos da criança e adolescente, tendo em vista que a carta magna modificou o tratamento dado as crianças e

adolescentes, priorizando a proteção integral e garantindo os direitos fundamentais com prioridade. Estabelecendo ainda, o cuidado com as crianças como dever de todos, ou seja, da família, da sociedade e do Estado, conforme determina o art. 227 do seu texto (Antoniessi, 2008).

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Constituição Federal de 1988).

Portanto, o texto constitucional determina uma ação em conjunto a fim de assegurar os direitos das crianças e adolescentes.

Nos dias atuais, o Brasil enfrenta a grande problemática do trabalho infantil. Segundo os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2016, o país tinha cerca de 2,4 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhando. Informa ainda que, adolescentes pretos e pardos correspondem a 66,2% do total do grupo identificado em situação de trabalho infantil. Já em relação ao perfil econômico das famílias, cerca de 49,83% têm renda per capita menor do que meio salário mínimo, portanto, trata-se de família de baixa renda (FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimentos, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016).

As regiões Nordeste e Sudeste ocupam o índice mais alto, são respectivamente 33% e 28,8% da população do número supracitado, o Estado de São Paulo é quem ocupado o primeiro lugar. Já em relação ao sexo, o número de meninos é maior que o de meninas, considerando todas as faixas etárias. Em relação a cor, a maioria são negras e a ocupação de trabalho se dá em diversos lugares, como, agricultura e pecuária, venda ambulante etc. Sabe-se ainda que há mais crianças e adolescente em grandes cidades do que no campo (FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimentos, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016).

A Constituição Federal de 1988 admite o trabalho daqueles maiores de 16 anos, desde que não seja em condições insalubres, perigosas ou em horário noturno. A carta magna ainda determina que àqueles maiores de 14 anos é

permitido trabalhar em condição de aprendiz, visando a formação profissional juntamente com a escolar.

Em 2018, o atual governo emitiu o 3º plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil com ações de 2019 a 2022, possuindo como objetivo implementar as disposições das Convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, e também viabilizar a elaboração e acompanhamento da execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Fonte: Cartilha do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador).

Esse Plano consiste na finalidade de coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais, bem como definir quais direções à prevenção e eliminação do trabalho infantil, além de visar proteger o adolescente trabalhador. Trata-se de um instrumento que visa atender ao compromisso assumido pelo Brasil em âmbito internacional para que possa eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025 (Fonte: Cartilha do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador).

No entanto, sabendo que o trabalho infantil envolve diversos fatores, apenas o plano de erradicação será suficiente? Ou serão necessárias mais políticas públicas voltadas à educação e possibilidade de empregos, além de uma efetiva fiscalização pelo ente público em entidades formadoras?

1.3 O TRABALHO INFANTIL NO FUTEBOL

Diversas legislações brasileiras vedam o trabalho infantil. Contudo, existem algumas modalidades de trabalho que há um apoio da sociedade, devido à incapacidade de se constatar um descumprimento legal sem uma vistoria. O esporte surge no intuito de resolver alguns problemas, como de exclusão social e econômicos familiar. No futebol não é diferente, sempre temos casos em evidência acerca do trabalho infantil, afinal, é o esporte mais visualizado do mundo, sendo destacado pela mídia com remuneração em quantias enormes (ROSA, 2011).

O esporte passou a ter características comerciais, ou seja, visa apenas o lucro. Podemos evidenciar isso quando observamos grandes empresários investindo em crianças, patrocinando casas para elas e suas famílias, efetivando uma troca de rendimento esportivo. É preciso diferenciar o que seria a prática de esporte para

inclusão social de treinos. O primeiro possui treino a serem realizados 2 a 3 vezes por semana, com objetivo de crescimento psicomotor das crianças, enquanto o segundo são realizados durante os cinco dias da semana, com treino de duração de 3 horas (ROSA, 2011).

É importante ressaltar que às vezes a própria família explora a criança ao depositar seus sonhos na conquista e no sucesso, fazendo com que a criança se sinta pressionada e acreditando ter obrigação de fazer isso para si e sua família. Por ser um meio muito lucrativo e de forma rápida, a família não percebe que só a educação irá garantir maior durabilidade no mercado (ROSA, 2011).

Não é só a educação que está sujeita a ser prejudicada, a integridade física também. Uma pesquisa realizada pelo Treinador e preparador físico Benno Becker Junior constatou que a prática de esporte de baixo rendimento pode ser utilizada como um meio para a redução de sintomas como, ansiedade, depressão e raiva. Entretanto, a prática de exercícios com maior intensidade fez com que aumentasse a tensão, raiva, fadiga, entre outros (ROSA, 2011).

Com a profissionalização do esporte acontecem transformações em nível institucional e na atividade competitiva, fazendo com que se torne uma profissão cobiçada. Assim, diante dessas transformações, houve um aumento de exigências dos atletas e o começo da prática esportiva se dando cada vez mais precoce (Belém, 2015)

Assim, podemos dizer que o trabalho infantil neste meio ocorre, principalmente, em clubes menores, com pouca infraestrutura, pois estes muitas vezes não possuem condições orçamentárias para ter uma categoria de base. Assim, crianças e adolescentes de 14 a 17 anos ao buscar seus sonhos acabam se tornando vítimas de exploração infantil, em que muitas vezes não recebem salários, não tem apoio escolar, e são obrigados a assinarem contratos como se estivessem adquiridos todos os direitos que um atleta futebolístico tem (ROSA, 2011).

O contrato especial de trabalho de um atleta menor de idade exige-se que o clube cumpra alguns requisitos essenciais, como condições de estudos, alimentação, transporte, até mesmo moradia se necessários, em condições adequadas. Ocorre, porém, que muitos direitos que o jovem atleta tem direito acabam sendo esquecidos e por não haver uma fiscalização constantemente deixam a possibilidade de ocorrer, por exemplo, o caso do incêndio do Clube de Regatas do Flamengo, no Rio de Janeiro, em que alguns meninos de 14 a 17 anos morreram

enquanto dormiam, pelo simples fato de não estarem alojados adequadamente (Fonte, TRT/RJ).

Nesse sentido, os atletas devem ser submetidos a alojamentos em situações excepcionais, apenas quando não há possibilidade de residir com sua família no mesmo local e que atendam as exigências legais. Ainda é necessário a inscrição no programa de formação profissional desportiva inscrito no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispões os artigos 73 c/c 86 e 91 do Estatuto da Criança do Adolescente. Não havendo respeito a essas regras, é configurado trabalho infantil em suas piores formas, conforme resolução 182 da Organização Internacional do Trabalho (Fonte: Ministério Público de Goiás).

Por fim, é necessário que todos os direitos sejam assegurados ao atletas mirins, admitindo-se apenas a formação antes de 16 anos e a partir dos 14 anos de idade somente na modalidade de aprendiz. Portanto, trata-se de um desafio para toda a sociedade, pois há necessidade de que ocorra uma mudança na formação do atleta, respeitando os limites físicos e etários, considerando as peculiaridades de cada faixa etária que deve ser respeitada Assim, é necessária a observância da lei nacional em que crianças e adolescentes devem ser prioridade absoluta.

CAPÍTULO II

2. DA TUTELA JURÍDICA DO ATLETA MENOR DE IDADE

Neste capítulo serão abordados os principais direitos trabalhistas que um atleta menor de idade possui. Definiremos o contrato especial de trabalhos, modalidade, formação e duração. Mencionaremos também as leis vigentes que protegem as crianças e adolescentes, como a CLT e o Eca, e em relação a parte desportiva falaremos acerca da Lei Pelé como importante instrumento a ser cumprido pelas entidades formadoras.

2.1 BREVE RELATO HISTÓRICO ACERCA DO TRABALHO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Desde fase das Corporações de Ofício há uma enorme preocupação com o trabalho do menor, pois era o momento em que este servia de assistência no intuito de se tornar um profissional. No século XVIII, com a Revolução Industrial, o menor esteve totalmente desprovido de proteção, onde passou a trabalhar muitas horas, como se homem fosse (Martins, 2018).

Em 1802 na Inglaterra, Robert Peel teve a iniciativa de garantir mais proteção aos menores e assim foi aprovada a Lei de Peel, o que reduziu a jornada de trabalho do menor para 12 horas. Ainda na Inglaterra, houve outro aspecto importante quando foi proibido o trabalho do menor de 9 anos. A França, Itália e a Alemanha também seguiram os caminhos da Inglaterra e começaram a proibir o trabalho infantil (Martins, 2018).

No Brasil, apenas em 1988 que as crianças e adolescentes tiveram uma proteção maior, dando ênfase a proteção de todos com estas. Da mesma forma o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 se tornou a mais importante legislação que visa a resguardar especificadamente os direitos dos menores (Martins, 2018).

2.2 DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DO JOGADOR MENOR DE IDADE

Considerando todos os aspectos históricos houve a necessidade também da proteção em relação ao futebol. No Brasil, mesmo diante de diversas legislações, como a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Estatuto da Criança e do Adolescente e também a Constituição, a exploração infantil ainda é uma realidade (Moura, 2018).

Mesmo assim, a profissionalização de menores traz uma problemática à área do Direito do Trabalho, tendo em vista que o futebol não é mais apenas uma atividade física, mas se tornou uma profissão. Assim, o profissional do futebol, tem o contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto a contratação de atletas mirins possui outras legislações, tais como: a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998 e o Estatuto da Criança e Adolescente (Moura, 2018).

Assim, concluímos que o trabalho infantil acontece na realização de trabalho entre crianças e adolescentes com idade menor a 16 anos, em que aja atividade com interesse de lucro para o sustento próprio ou de sua família (Moura, 2018).

2.3 PROTEÇÃO PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 é um importante instrumento para a regularização de leis que protegem o trabalho infantil. No capítulo “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, não resta dúvida que um dois mais importantes artigos, é o do 227, pois trata-se do princípio da proteção integral, que assim dispõe:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Art. 227 da Constituição Federal de 1988)”

Desta forma, percebe-se que o que antes era proteção apenas do Estado passa a ser uma obrigação de todos.

Dispõe o art. 227, parágrafo 3º, “O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II – garantia de direito previdências trabalhistas e III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola (Constituição Federal de 1988).

O que deve ser observado no art. 7º, inciso XXXIII é que com a emenda de nº 20 de 1988 houve alteração onde proibiu qualquer trabalho de menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz. No mesmo sentido, alterou o art. 7º e modificou a idade mínima para o egresso no trabalho aumentando e passando a ser de 16 anos para o trabalho comum e na modalidade aprendiz 14 anos (Moura, 2018).

Assim, a estimulação dos pais com seus filhos não acarretará uma violação ao texto constitucional, já que os menores devem buscar praticar esporte, conforme terminar os princípios constitucionais.

CAPÍTULO III

3 DA PROTEÇÃO ESPECÍFICA DOS DIREITOS DO ATLETA MENOR DE IDADE

3.1 PROTEÇÃO DE ACORDO COM A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

A consolidação das Leis Trabalhista utiliza o termo “menor” para destinar à proteção do trabalho dos empregados entre 14 a 18 anos, ou seja, pessoa que não possui capacidade plena, no entanto a denominação mais coerente é criança e adolescente (Martins, 2018).

Assim, conforme prevê o dispositivo o menor não é incapaz de trabalhar, mas necessita de uma proteção maior para a sua realização. Entretanto, o mais adequado seria que o adolescente permanecesse perante sua família, freqüentasse escolas até por volta de seus 24 anos e completasse sua formação moral e cultural sem a necessidade de trabalho (Martins, 2018).

O autor Sérgio Pinto Martins, informa que há quatro fundamentos da proteção do trabalho da criança e adolescente: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. O autor justifica que:

“Justifica-se o fundamento cultural, pois menor deve poder estudar, receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o menor trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos, ou à noite, para que possa ter desenvolvimento físico normal. O menor também não pode trabalhar em horas excessivas, que são as hipóteses em que há maior dispêndio de energia e desgaste.” (Martins, p. 953, 2018).

Desta forma, a Consolidação das Leis Trabalhistas, nos termos do art. 403 diz que: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (Consolidação de Leis Trabalhistas)

Além disso, a Consolidação das Leis Trabalhistas também proíbe outras formas de trabalho feito por menor, como por exemplo, o trabalho noturno, trabalho insalubre, trabalho perigoso e serviços prejudiciais. O trabalho noturno é aquele que

é realizado das 22 às 5 horas na atividade urbana, portanto é proibido o menor de 18 anos a praticar, pois prejudica sua saúde tendo em vista que este horário é destinado ao seu descanso (Martins, 2018).

Já o trabalho insalubre e perigoso trata-se da proibição do menor de 18 anos de trabalhar em quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho, conforme determina o art.405, I, da CLT. O trabalho perigoso é àquele em que se utiliza explosivos ou inflamáveis, conforme determina a Lei. 7.369/85 (Martins, 2018). No mesmo sentido o menor não poderá trabalhar em locais que sejam prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequências a escola (art. 403, parágrafo único, da CLT).

A respeito da duração contrato, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz importantes pontos que devem ser respeitados, como:

Art. 411 – A duração do trabalho do menor regula-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412 – Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turno, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

413 – É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I – até mais de 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo no termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada;

II – Excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) sobe a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.

414 – Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Assim, todo o registro do menor deverá ser feita de igual forma a de qualquer trabalhador, conforme determina o art. 415 da CLT. “Haverá a Carteira de Trabalho

e Previdência Social para todos os menores de 18 anos, sem distinção do sexo, empregados em empresas ou estabelecimento de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados” (Art. 415 da CLT).

Ainda em relação à CLT, é importante salientar que os responsáveis legais possuem dever e responsabilidade com os menores, necessitando que afastem as crianças de empregos que possa prejudicar seus estudos, saúde e educação moral. Portanto, é uma obrigação de pais, tutores, entre outros em proteger os menores. No mesmo sentido, os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho (Art. 425 da CLT). Desta forma, a CLT ultrapassa o âmbito familiar e se envolve também com o direito de família (Martins, 2018).

3.2 PROTEÇÃO CONFORME O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Na história, os direitos da criança e adolescente, bem como das mulheres, tiveram e ainda tem que percorrer um caminho muito difícil. Segundo relatos históricos, as crianças não eram detentores de direitos se tornando invisível perante a sociedade. Assim, após muitos anos que houve a concretização de direitos, buscando defender o desenvolvimento físico, moral e psicológico (ROSA, 2011).

No Brasil, o Código de Menores de 1927 foi o marco importante da época, em que buscava proteger os menores de 18 anos. No entanto, começou-se a perceber que se tratava de um código que desde proteger visava punir àqueles com condutas inapropriadas socialmente (ROSA, 2011).

Outro grande marco dos direitos da criança foi definitivamente a Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989, no entanto, foi a Constituição de 1988 que consagrou as prerrogativas inerentes a criança. A constituição buscava proteger não só as crianças mas também aquelas famílias desestruturadas, devendo haver assistência para o bom desenvolvimento (ROSA, 2011).

Tendo em vista que a Constituição Federal falava de forma geral sobre a criança e adolescente, se fez necessária a realização de uma norma específica.

Assim, o estatuto da criança e adolescente de 1990 foi criado exclusivamente para a proteção integral da criança e adolescente, prevendo direito e deveres (ROSA, 2011).

Adentrando no tema do trabalho, a profissionalização de criança e adolescente esta cada vez mais comum. Desta forma é necessário que existam leis a fim de proteger os jovens atletas. Tendo em vista que o futebol é um esporte em que muitos visualizam a possibilidade de mudar a sua vida e sua família, bem como a fase de valorização de jogadores, é necessário que aja leis capazes para sua proteção além de jogadores, mas também como cidadãos (ROSA, 2011).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e Adolescente determina que é dever de todos a efetiva concretização de direitos das crianças e adolescentes, assim o art. 4º dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao esporte**, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Estatuto da Criança e Adolescente, 1990)

Desta forma observamos que todos os indivíduos devem proteger os direitos inerentes as crianças e adolescentes. Assim, ao contrário do que é visualizado, os clubes também devem lutar para garantir essas prerrogativas.

Portanto, todos nós devemos agir em prol das crianças e adolescentes, o que não acontece muito nas categorias de base do futebol. Infelizmente é uma realidade muito comum a não observância dos direitos desses meninos e meninas, expondo os mesmo a situações por muitas vezes degradante, apenas pensando no lucro de seus próprios bolsos, pouco importando a integridade física e psíquica dos atletas mirins.

Vale salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui também um capítulo a fim de assegurar o direito à profissionalização e à proteção no trabalho do menor. O art. 60 ressalta mais uma vez o que já dispõe a lei trabalhista “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (Estatuto da Criança e Adolescente, 1990).

Nesse sentido, é necessário que se faça uma consideração. Ao ser mencionado “salvo na condição de aprendiz” o leitor pode imaginar que menores de 14 anos poderão trabalhar na modalidade aprendiz, isto não deve ser acontecer. Portanto pode-se conceituar o aprendiz como:

“O jovem maior de quatorze anos e menor de 18 que esta necessariamente inscrito em programa de aprendizagem regulamentada pela CLT, a qual dispõe sobre o contrato de aprendizagem as obrigações das empresas em empregar aprendizes, a cara horária permitida, o piso salarial e outros direitos” (Messeder, p. 117, 2010).

Havendo o contrato de aprendizagem, o empregador estará obrigado a fornecer ao aprendiz inscrito no programa de aprendizagem a formação técnico profissional metódica, que seja compatível com seu desenvolvimento moral, física e psicológico, estando o aprendiz obrigado a executar com o que lhe for imposto para essa formação.

A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei (art. 61, do ECA). Vale salientar que a formação técnico profissional deverá obedecer alguns princípios (art. 63, do ECA) “I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II – atividade compatível com o desenvolvimento ao adolescente; III – horário especial para o exercício das atividades.” Nesse modo, em relação ao futebol, é importante frisar que as entidades formadoras que não garante o acesso escolar ao seu atleta está violando uma lei infraconstitucional, além de causar danos ao mesmo e poder ser responsabilizado por trabalho infantil caracterizando crime (Moura, 2018).

A proteção a profissionalização do adolescente devem também ser respeitado alguns outros aspectos, entre outros, como: “I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho” (Art. 69, ECA). Diante disso, há uma preocupação com o futuro profissional a médio e longo prazos do adolescente, fazendo com que o Estado busquem políticas públicas para capacitar os jovens e assim conseguirem seus trabalhos (Moura, 2018).

Concluimos, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis trabalhista possui o

intuito de proteger integralmente e prioritariamente as crianças e adolescentes da exploração do trabalho infantil.

3.3 CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DO JOGADOR MENOR DE IDADE NOS TERMOS DA LEI PELÉ (LEI Nº 9.615/1998)

O Estado brasileiro fomenta a prática de esporte, qualquer modalidade, para a obtenção de uma vida saudável. O desporto abrange práticas formais e não formais, onde os atletas e entidades desportivas podem realizar livremente atividade profissional desde que seja respeitado a Lei (Lei 9.615/1998).

Como já dito anteriormente, a prática laboral só pode ser dar a partir do dezesesseis anos, ou a partir dos quatorze anos na condição de aprendiz. Ou seja, adolescentes menores de quatorze anos estariam violando o que determina a Carta Magna do nosso país.

Segundo o regulamento da Fifa é autorizado aos clubes a contratação de adolescentes menores de dezoito anos, no entanto, somente pelo prazo de no máximo três meses. Enquanto a Lei Pelé dá a possibilidade de contratação a partir dos dezesesseis anos, pelo prazo de até cinco anos, conforme o art. 29: (Rosa, 2011)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Lei Pelé)

Diante disso, sabemos que não existe apenas campeonato para jogadores a partir do dezesesseis anos. É muito comum observados campeonatos de crianças de 8 anos de idade, por exemplo. Estariam os clubes violando normas? Não. De acordo com a Lei Pelé o desporto pode ser reconhecido em quatro modalidades, conforme determina o art. 3º.

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I – desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III – desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de práticas desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidade do País e estar com asa de outras nações.

IV – desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição (Lei Pelé)

Diante disso, crianças e adolescentes praticantes da modalidade de futebol em clubes, estariam enquadradas na modalidade de desporto de formação. A Lei Pelé considera em formação jovem entre 14 e 20 anos, sendo possível a contratação como atleta profissional apenas a partir dos 16 anos. Entretanto, será que esses atletas mirins, cujos clubes têm categorias diferenciadas, desde sete anos de idade, não estariam enquadrados em desporto de rendimento? Apesar de a Lei ser correta, muitas vezes deixa de ser eficaz, pois não se torna suficiente para evitar a prática de desporto de rendimento. Assim, se faz necessário uma maior fiscalização e mais obediência por partes dessas entidades de formação (ROSA, 2011).

Àqueles entre 14 e 20 anos, a Lei possibilita que estes possam receber uma bolsa aprendizagem, diante de um contrato formal, sem geral vínculo empregatício, conhecido como “contrato de aprendizagem esportiva”. Diante disso, as entidades devem respeitar alguns requisitos para serem consideradas entidades formadoras, pois devem fornecer treinamento e complementação educacional, disponibilizar profissionais de assistência educacional, psicológica, alimentação entre outras. Toda a formação deve acontecer pela entidade formadora de forma gratuita (ROSA, 2011).

A Lei também se preocupa na questão escolar do atleta mirim, determinando que os treinos não ultrapassem quatro horas diárias, onde o clube deverá acompanhar o rendimento escolar, no intuito de evitar evasão escolar (ROSA, 2011).

Mesmo diante da proteção da Lei, não é difícil verificar a existência de trabalho infantil no futebol. Em agosto de 2018, o MPT do Mato Grosso flagrou o time Brasil Central Esporte Clube mantendo menores de quatorze anos em situação irregular. Não havia contrato assinado e não recebiam pagamento, além dos alojamentos estarem inadequados. Nessa ação do MPT-MT, 30 clubes foram notificados (Fonte Ministério Público do Trabalho).

Diante disso, caso não aja observância a Lei Pelé, bem como outras leis que protegem crianças e adolescentes, pode ser que esses meninos e meninas estejam enfrentando a exploração do trabalho infantil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como propósito mostrar o trabalho infantil no futebol e a proteção jurídica do jogador de futebol menor de idade.

Ao longo da história, as crianças e adolescentes não eram detentores de direitos, assim se tornavam vítimas de exploração infantil. Passando-se os anos, diante da necessidade e da busca por condições melhores, as crianças e adolescentes começaram a possuir prerrogativas até chegarmos aos dias atuais.

A exploração do trabalho infantil é um tema que ainda persiste atualmente. No futebol deve-se ter mais atenção, pois, trata-se de um esporte em que muitos adolescentes buscam oportunidades melhores para si e sua família, estando, facilmente, sujeitas ao trabalho infantil, muitas vezes, sem perceber.

Abordamos também a respeito da tutela jurídica do jogador de futebol menor de idade, conforme todas as legislações existentes acerca do tema. Assim, podemos concluir que o atleta mirim é protegido de diversas formas, contudo, há um desrespeito das normas por parte das entidades formadoras.

Desse modo, ao possuirmos certezas que crianças e adolescentes estão sendo vítimas de exploração infantil, é preciso que se notifiquem as autoridades competentes. Não deixemos nossas crianças ceder uma importante fase que é a infância, necessita-se preservá-las.

Diante de tudo que foi exposto, pode-se concluir que ainda é preciso uma maior fiscalização por parte do ente público, a fim de diminuir a possibilidade dos clubes utilizarem crianças para a exploração infantil. Também se faz necessário o apoio familiar, no intuito de incentivar a criança a praticar esporte, mas havendo respeito a sua infância e aos seus direitos adquiridos.

Por fim, é necessário que os clubes formadores respeitem as prerrogativas de seus atletas mirins e assim possa oferecer o melhor treinamento e condição para eles. Assim, a sociedade também deve se atentar para a possibilidade de exploração infantil no meio desportivo, em especial ao futebol.

REFERÊNCIAS

3º Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf

ANTONIASSI, Helga Maria Mirando. O trabalho infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral / São Paulo: C.R, 2008

Apud. Thompson, Edward Palmer. A formação da classe operaria inglesa: a maldição de adão. Coleção Oficinas da História. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, p.197, v.2.

ARIÉS, Philippe. História Social da Criança e da família/ 2ª. Ed. Philippe Ariés: tradução Dora Flaksman – 2ª. Ed – Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. Disponível em:
file:///C:/Users/ADOLFO/Downloads/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia_text.pdf

BELÉM, Kássia Kiss Grangeiro. Trabalho Infantil esportivo e artístico: o sentido a partir da vivência, 2015. Disponível em:
<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/08/doutorado-trabalho-infantil-esportivo.pdf>

Constituição Federal de 1988, disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

FONSECA, J.J.S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002.

Fundo das Nações Unidas para a Infância. UNICEF. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>

GIL, Antônio Carlos, Método e técnicas de pesquisa social. 6ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2008

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010.

IBGE, Disponível em:
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf

MARTINS, SERGIO PINTO. Direito do Trabalho – 34. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MESSEDER, Hamurabi. Entendendo o estatuto da criança e adolescente: atualizado pela Lei n] 12.010/2009: com 200 questões incluindo provas anteriores e simulados/ Hamurabi Messeder. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

Ministério Público de Goiás, disponível em:
http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/05/14/11_23_44_755_Manual_de_Orienta%C3%A7%C3%A3o_sobre_a_Forma%C3%A7%C3%A3o_Profissional_de_Atletas_ESMPU.pdf

MOURA, Raphael Lot. Futebol, trabalho infanto-juvenil e direitos trabalhistas: A interface entre a moldura jurídica brasileira e o regulamento FIFA, Paraíba 2018.

Organização Internacional do Trabalho. Disponível em:
https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575499/lang--pt/index.htm e
<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/relatorio-da-oit-152-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-trabalham-no-mundo/>

ROSA, Naiá Ferreira. Controvérsias do trabalho infantil. De vez em quando pode... Uma análise quanto ao trabalho infantil no mundo desportivo e artístico. 2011.

SILVA, Régis Fernando Freitas da Silva. O contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, São Leopoldo, 2012

TRT, disponível em:
http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/047/REVISTA%20TRIBUNAL%20REGIONAL%20%20DO%20TRABALHO%20DA%201%C2%AA%20REGI%C3%83O%20N%2047/A%20POSSIBILIDADE%20DE%20CONTRATA%C3%87%C3%83O%20DO%20ATLETA%20MENOR.PDF